

PROBEG nº 3/1957

PROTÓCOLO

FLS. ....

LIV. Nº. ....



1957

# Câmara Municipal

DE

## BENTO GONÇALVES

Nome: *Projeto Lei*

Data: *31 - Maio - 1957*

Assunto: *Fixa incidência do imposto predial e revoga o Decreto Lei nº: 135 e as Leis nos 136, 298 e 346*

Distribuição: *Economia e Finanças*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES  
CÂMARA DE VEREADORES

PROJETO DE LEI nº ....

FIXA A INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO PREDIAL E  
REVOGA O DECRETO LEI NÚMERO 135 DE 26 DE  
OUTUBRO DE 1946 E AS LEIS NÚMEROS 136 DE  
26 DE NOVEMBRO DE 1951; 298 DE 23 DE JUNHO  
DE 1955 E 346 DE 7 DE JULHO DE 1956.

JOSÉ MARIO MONACO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAÇO SABER que o poder Legislativo decretou e eu sanciono a LEI seguinte:

Artigo 1º ; - O impôsto Predial incide sôbre todos os prédios localizados dentro do perimetro da cidade, vilas e povoações.

Artigo 2º : - São considerados prédios para efeito de incidência, todos os que possam servir de habitação, uso ou recreio, sejam: casas, armazens, barracões, depósitos, garagens, galpões, ranchos, porões, cortiços e quasquer outros, qualquer que fôr o tipo do material empregado na construção, sua forma ou denominação.

Artigo 3º :- O quantum do impôsto Predial será calculado na base do valor locativo do prédio, na razão de quatorze por cento..... 14%

Artigo 4º :- Cobrar-se-ão sobretaxas calculadas sôbre o valor do impôsto nos seguintes casos:

- a) - quando o prédio, situado em ruas ou avenidas de primeira categoria, sôbre o alinhamento da edificação, não dispuzer de pratibanda..... 25%
- b) - quando construído sôbre o alinhamento, deixe cair aguas pluviais sobre as calçadas..... 20%
- c) - quando as fachadas estiverem em máu estado de conservação..... 15%
- d) - quando se tratar de construção de madeira, situadas sôbre o alinhamento, de ruas de primeira categoria.. 30%
- e) - quando as condições da letra anterior, forem construídas em recuo, dotadas porém de muros, grades de alvenaria ou de ferro..... 20%
- f) - quando, onde existir cordão, os passeios não estiverem devidamente calçados..... 20%
- g) - quando as construções forem de material e existirem no mesmo lote, outras de madeira visíveis da via pública..... 10%

Artigo 5º : - O valor locativo de cada prédio, para efeito de calculo de imposto, é representado pela soma dos seguintes elementos :

- a) - importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se trate de prédios alugados ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;
- b) - importância proveniente da locação ou sublocação dos móveis ou maquinismos, ou ambos, instalados no prédio, quando este seja alugado juntamente com os mesmos;

Continua.....

à Comissão de  
Finanças,  
competente para emitir  
parecer.  
Em 31 de Maio de 1957  
Quaclet ~~João~~  
Presidente

Designo o Vereador  
João Louros para  
emitir parecer  
Joaquim

Na qualidade de redator  
após o devido estudo  
deparecer que o mesmo  
seja aprovado. Decreto  
sala das Sessões  
Em 7-6-1957  
João Louros  
de acordo  
João Louros

Aprovado em 1ª discus  
são e votação, com a emen  
da hoje apresentada, por  
unanimidade de votos  
Em 7-6-1957  
Quaclet ~~João~~  
Presidente  
Presidente

aprovada por unani-  
midade de votos, em  
regime de urgência,  
com as emendas ple-  
y e 14 de Junho de  
Por este acto.  
Em 14 de Junho 1957  
Quaclet ~~João~~  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES  
CÂMARA DE VEREADORES

Continuação.....

c) - qualquer outra importância que o inquilino se obrigue a dispendar pelo uso do prédio aligado.

Artigo 6º : - O aluguel efetivo das estalagens e casas de cômodos, estas mobiliadas ou não, será o total dos aluguéis dos cômodos destinados à locação

Artigo 7º : - Ficam isentos deste imposto, quando devidamente comprovada a respectiva propriedade;

a) - os prédios de propriedade da União, dos Estados e Municípios;

b) - os prédios de propriedade das Nações amigas, ocupados pelas sedes das representações consulares;

c) - os prédios gratuitamente cedidos para o funcionamento de escolas ou aulas primárias regidas pela União, Estado ou Município, enquanto totalmente ocupados para esse fim;

d) - os prédios ocupados por hospitais, preventórios, maternidades, asilos, lactários e casas de caridade, quando prestem serviços gratuitos aos pobres;

e) - os prédios próprios ocupados por estabelecimentos de ensino primário ou profissional, devidamente registrados na Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Cultura;

f) - os prédios próprios ocupados por sociedades recreativas, legalmente constituídas;

g) - os prédios próprios de sociedades desportivas filiadas diretas ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos;

h) - as igrejas, capelas, seminários e templos de qualquer natureza ou confissão religiosa, sempre que se destinem às finalidades do próprio culto.

i) - por um ano, os prédios de alvenaria de valor superior a CR\$50.000,00,

j) - por 3 anos, os prédios novos de alvenaria construídos na zona central da cidade, vilas ou povoações, para aluguel, desde que os locativos sejam aprovados pela Prefeitura;

k) - O imóvel adquirido com mútuo concedido para casamento, nos termos do decreto-Lei federal n) 3200 de 29 de abril de 1941

Artigo 8º - Gozarão do abatimento de 50% do imposto, mediante requerimento, devidamente comprovado; os imóveis instituídos em bem de família, desde que seu valor não exceda de CR\$200.000,00.

Artigo 9º - Não se compreende nas isenções e reduções dos artigos 7º e 8º, as percentagens sobre taxas e adicionais referentes aos serviços industriais ou de utilidade pública prestados pela Prefeitura, nem as contribuições especiais

Artigo 10º - O imposto predial grava o imóvel que recai, para todos os efeitos legais (Cod. Civil art. 677 parágraf. único)

Parágrafo Único :- O valor do imposto é exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor, ou ocupante a qualquer título.

ARTIGO 11º - O lançamento deste imposto será no mês de abril e a arrecadação, semestral em maio e novembro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
CÂMARA DE VEREADORES

Artigo 12º - Ficam isentos também :

a) - As viúvas pobres com filhos menores ou incapazes para o trabalho, que vivam sob sua exclusiva dependência desde que possuam somente o prédio de moradia, com área não excedente de 4 metros em cada lado do prédio. Idêntica isenção gozarão as viúvas que não possuam filhos e consideradas pobres;

b) - Os proprietários de um único imóvel que percebam salário ou aposentadorias inferiores a CR\$1.800,00 e não tenham outra fonte de renda, excluídos os vencimentos dos filhos menores, embora dependentes, que percebam até a quantia igual ao salário mínimo de menor, cada um ;

c) - Os proprietários de um único imóvel , com mais de 5 filhos menores de 18 anos , cuja renda total não ultrapasse de CR\$ 4.000,00.

Artigo 13º - É concedido o desconto de 30%, no imposto Predial , sobre prédio de moradia e propriedade única dos que percebem salários ou rendas, cujo total não ultrapasse o salário mínimo vigente no município.

Artigo 14º - São , também, isentos do pagamento do imposto Predial os edifícios para apartamentos e indústrias, que vierem a ser construídos em um só bloco de alvenaria pela seguinte forma:

a) - As novas construções industriais de qualquer natureza, quando construídas de alvenaria, por cinco anos, desde que nelas exerçam atividade mais de 5 (cinco) operários;

b) - Os prédios para indústrias ou apartamentos, com três andares, inclusive o térreo, isento por três anos;

c) - os de quatro (4) andares, inclusive o térreo, isento por 5 (cinco) anos;

d) - os de 5 andares, inclusive o térreo, isento por 7 anos;

e) - os de 6 andares, inclusive o térreo, isento por 9 anos;

f) - os de 7 andares, inclusive o térreo, isento por 10 anos.

Artigo 15º - São isentos do pagamento do imposto Predial os edifícios que vierem a ser construídos para hotéis pela seguinte forma:

a) - os de 50 quartos isolados com banheiros coletivos pelo período de cinco anos, e por seis anos quando com banheiros privativos;

b) - os com 100 quartos isolados com banheiros coletivos por oito anos e por nove anos quando com banheiros privativos;

c) - os com 150 quartos ou mais, com banheiros coletivos por dez anos e quando com banheiros privativos por doze anos.

Parágrafo único: Para gozarem das vantagens da presente Lei deverão os prédios serem de alvenaria, obedecendo a orientação e exigências da Diretoria de Obras da Prefeitura e sujeitar-se aos regulamentos do Posto de Higiene do Estado.

Artigo 16º - Os benefícios e vantagens concedidos pelos artigos 12º e 13º, só serão efetivados mediante requerimento dos interessados, devidamente instruídos e valerá por um (1) exercício, devendo o pedido ser renovado findo esse prazo.

Parágrafo primeiro - Serão documentos habéis de prova para os benefícios da presente Lei:

a) - Certificado da empresa, firma, repartição, do salário, ordenados ou vencimentos percebidos;

b) - Prova testemunhal de que o interessado não possui outras rendas;

c) - Prova do estado civil e do número de filhos, conforme for o caso

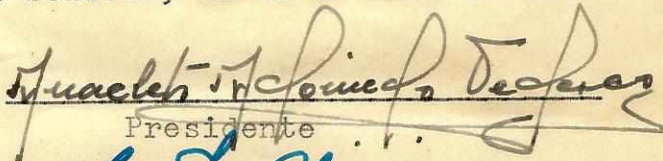


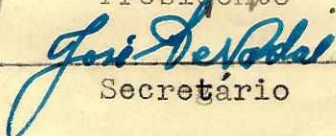
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES  
CÂMARA DE VEREADORES

Continuação.....

- d) - Certidão de que não é proprietário de outros imóveis;
- Parágrafo 2º - No caso de falsa declaração, os beneficiados ficarão sujeitos ao pagamento de todas as isenções concedidas, acrescidas da multa regulamentar.
- Parágrafo 3º - A municipalidade poderá exigir outras provas, bem como realizar sindicâncias para esclarecer as situações econômicas dos que pleitearem os benefícios e vantagens outorgadas nesta Lei.
- Parágrafo 4º - Para gozarem dos benefícios e vantagens da presente Lei, os prédios deverão obedecerem as determinações do Código de Posturas e de Construções do Município.
- Artigo 17º - São revogados o Decreto Lei nº 135 de 26 de Outubro de 1946 e as Leis números 136 de 26 de Novembro de 1951; 298 de 23 de Junho de 1955 e 346 de 7 de Julho de 1956.
- Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1957

  
Presidente

  
Secretário

~~PROJETO~~ DE LEI Nº 444

DE 31 DE MAIO DE 1957.

FIXA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL E REVOGA  
O DECRETO LEI Nº 135, DE 26 DE OUTUBRO DE 1946  
E AS LEIS NºS 136, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951;  
298, DE 23 DE JUNHO DE 1955 E 346, DE 7 DE JU-  
LHO DE 1956.

JOSÉ MARIO MONACO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art.1º - O imposto predial incide sobre todos os prédios localizados dentro do perímetro da cidade, vilas e povoações.

Art.2º - São considerados prédios, para efeito de incidência, todos os que possam servir de habitação, uso ou recreio, sejam: Casas, armazens, barracões, depósitos, garagens, galpões, ranchos, porões, cortiços e quaisquer outros, qualquer que for o tipo do material empregado na construção, sua forma ou denominação.

Art.3º - O quantum do imposto predial será calculado na base do valor locativo do prédio, na razão de 14% (Quatorze por cento).

Art.4º - Cobrar-se-ão sobretaxas calculadas sobre o valor do imposto nos seguintes casos:

- a) - quando o prédio, situado em ruas ou avenidas de primeira categoria, sobre o alinhamento da edificação, não dispuser de platibanda..... 25%
- b) - quando construído sobre o alinhamento, deixe cair águas pluviais sobre as calçadas ..... 20%
- c) - quando as fachadas estiverem em mau estado de conservação ..... 15%
- d) - quando se tratar de construção de madeira, situada sobre o alinhamento, de ruas de primeira categoria .... 30%
- e) - quando as condições da letra anterior forem construídas em recuo, dotadas porém, de muros, grades de alvenaria ou de ferro ..... 20%
- f) - quando, onde existir cordão, os passeios não estiverem devidamente calçados ..... 20%
- g) - quando as construções forem de material e existirem no mesmo lote, outras de madeira visíveis da via pública.. 10%

Art.5º - O valor locativo de cada prédio, para efeito de cálculo de imposto, é representado pela soma dos seguintes elementos:

a) - importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se trate de prédios alugados ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;

b) - Importância proveniente da locação ou sublocação dos móveis ou maquinismos, ou ambos, instalados no prédio, quando este seja alugado juntamente com os mesmos;

Continua .....

continuação .....

c) - qualquer outra importância que o inquilino se obrigue a dispendar pelo uso do prédio alugado.

Art. 6º - O aluguel efetivo das instalações e casas de cômodo, estas mobiliadas ou não, será o total dos aluguéis dos cômodos destinados à locação.

Art. 7º - FICAM ISENTOS DÊSTE IMPOSTO, quando devidamente comprovada a respectiva propriedade:

- a) - os prédios de propriedade da União, dos Estados e Municípios;
- b) - os prédios de propriedade das Nações Amigas, ocupados pelas sedes das representações consulares;
- c) - os prédios gratuitamente cedidos para o funcionamento de escolas ou aulas primárias regidas pela União, Estado ou Município, enquanto totalmente ocupados para este fim;
- d) - os prédios ocupados por hospitais, preventórios, maternidades, asilos, lactários e casas de caridade, quando prestem serviços gratuitos aos pobres;
- e) - os prédios próprios ocupados por estabelecimentos de ensino primário ou profissional, devidamente registrados na Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Cultura;
- f) - os prédios próprios ocupados por sociedades recreativas, legalmente constituídas;
- g) - os prédios próprios de sociedades desportivas, filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos;
- h) - as igrejas, capelas, seminários e templos de qualquer natureza ou confissão religiosa, sempre que se destinem às finalidades do próprio culto;
- i) - POR UM ANO, os prédios novos de alvenaria, de valor superior a Cr\$80.000,00 até o máximo de Cr\$400.000,00 e POR DOIS ANOS, os mesmos, quando o valor exceder de Cr\$400.000,00;
- j) - POR TRÊS ANOS, os prédios novos, de alvenaria, construídos na zona central da cidade, vilas ou povoações, para aluguel, desde que os locativos sejam aprovados pela Prefeitura;
- k) - o imóvel adquirido com mútuo concedido para casamento, nos termos do Decreto-Lei federal nº 3.200, de 29 de Abril de 1941.

Art. 8º - Gozarão do abatimento de 50% do imposto, mediante requerimento, devidamente comprovado, os imóveis instituídos em bem de família, desde que o seu valor não exceda de ... Cr\$200.000,00.

Art. 9º - Não se compreendem nas isenções e reduções dos artigos 7º e 8º, as percentagens sôbretaxas e adicionais referentes aos serviços industriais ou de utilidade pública prestado pela Prefeitura, nem as contribuições especiais.

Art. 10º - O imposto predial grava o imóvel que recai, para todos os efeitos legais. (Código Civil, art. 677, parágrafo único).

Parágrafo único - O valor do imposto é exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título.

Art. 11º - O lançamento dêste imposto será no mês de Abril e a arrecadação, semestral em Maio e Novembro.

Art. 12º - FICAM ISENTOS, TAMBEM:

- a) - as viúvas pobres, com filhos menores ou incapazes para o trabalho, que vivam sob sua exclusiva dependência, desde que possuam somente o prédio de moradia, com área não excedente de 300m<sup>2</sup>. Idêntica isenção gozarão as viúvas que não possuam filhos e consideradas pobres;

continuação .....

b) - os proprietários de um único imóvel, que percebam salários ou aposentadorias inferiores à aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Social e que não tenham outra fonte de renda, excluídos os vencimentos dos filhos menores, embora dependentes, que percebam até a quantia igual ao salário mínimo de menor, cada um;

c) - os proprietários de um único imóvel, com mais de 5 filhos menores de 18 anos, cuja renda não ultrapasse a duas vezes o salário mínimo local.

Art.13º - É concedido o desconto de 30%, no imposto predial, sobre o prédio de moradia e propriedade única, dos que percebam salário mínimo vigente no Município, desde que não tenham mais que três (3) dependentes.

Art.14º - São, também isentos do pagamento do imposto predial os edifícios para apartamentos e indústrias, que vierem a ser construídos em um só bloco de alvenaria, pela seguinte forma:

a) - as novas construções industriais de qualquer natureza, desde que nelas exerçam atividade mais de 5 (cinco) operários, por 5 anos;

b) - os prédios para indústrias ou apartamentos, com três andares, inclusive o térreo, por três (3) anos;

c) - os de quatro (4) andares, inclusive o térreo, por cinco (5) anos;

d) - os de cinco (5) andares, inclusive o térreo, por sete (7) anos;

e) - os de seis (6) andares, inclusive o térreo, por nove (9) anos;

f) - os de sete (7) andares, inclusive o térreo, por dez (10) anos;

Art.15º - São isentos do pagamento do imposto predial os edifícios que vierem a ser construídos para hotéis, pela seguinte forma:

a) - os de cinquenta (50) quartos isolados, com banheiros coletivos, pelo período de cinco (5) anos e, por seis (6) anos, quando com banheiros privativos;

b) - os com cem (100) quartos isolados, com banheiros coletivos, por oito (8) anos e, por nove (9) anos, quando com banheiros privativos;

c) - os com cento e cinquenta (150) quartos ou mais, com banheiros coletivos, por dez (10) anos e, quando com banheiros privativos, por doze (12) anos;

Parágrafo único: Para gozarem das vantagens do artigo anterior, deverão os prédios serem de alvenaria e obedecer à orientação e exigências da Diretoria de Obras da Prefeitura e sujeitar-se aos regulamentos do Posto de Higiene do Estado.

Art.16º - Os benefícios e vantagens concedidos pelos artigos 12º e 13º, só serão efetivados mediante requerimento dos interessados, devidamente instruído e valerá por um (1) exercício, devendo o pedido ser renovado, findo este prazo.

Parágrafo primeiro: Serão documentos hábeis de prova, para a consecução dos benefícios da presente lei;

a) - certificado da empresa, firma, repartição, do salário, ordenados ou vencimentos percebidos;

b) - prova testemunhal de que o interessado não possui outras rendas;

c) - prova do estado civil e do número de filhos, conforme for o caso;

d) - certidão de que não é proprietário de outros imóveis;

parágrafo segundo: No caso de falsa declaração, os beneficiários ficarão sujeitos ao pagamento de todas as isenções concedidas, acrescidas da multa regulamentar;

parágrafo terceiro: A Municipalidade poderá exigir outras provas, bem como realizar sindicâncias para esclarecer as situações econômicas dos que pleitearem os benefícios e vantagens outorgadas nesta lei.

continuação .....

parágrafo quarto: Para gozarem dos benefícios e vantagens da presente lei, os prédios deverão obedecer as determinações do Código de Posturas e de Construções do Município.

Art. 17º - São REVOGADOS o Decreto-Lei nº 135, de 26 de Outubro de 1946 e as Leis nºs 136, de 26 de Novembro de 1951; 298, de 23 de Junho de 1955 e 346, de 7 de Julho de 1956.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 31 DE MAIO DE 1957.

(a) Anadeto Adorindo Tedesco  
Presidente

(a) José De Nadal  
Secretário

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº ..... que fixa a incidência do imposto predial e revoga o decreto-lei nº 135 de 26 de outubro de 1946 e as leis números 126 de 26 de novembro de 1951, 298 de 23 de junho de 1955 e 346 de 7 de julho de 1956.

1 . As alíneas a, b e c do art. 12, passam a ter a seguinte redação:

a) -As viúvas pobres com filhos menores ou incapazes para o trabalho, que vivam sob sua exclusiva dependência desde que possuam somente o prédio de moradia, com área não excedente de 300 m<sup>2</sup>. Idêntica isenção gozarão as viúvas que não possuam filhos e consideradas pobres;


b) -Os proprietários de um único imóvel que percebam salários ou aposentadorias inferiores à aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Social e que não tenham outra fonte de renda, excluídos os vencimentos dos filhos menores, embora dependentes, que percebam até a quantia igual ao salário mínimo de menor, cada um;

c) -Os proprietários de um único imóvel, com mais de 5 filhos menores de 18 anos, cuja renda não ultrapasse a 2 vezes o salário mínimo local.


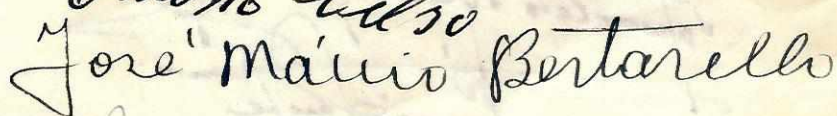
2 . O art. 13 passa a ter a seguinte redação:

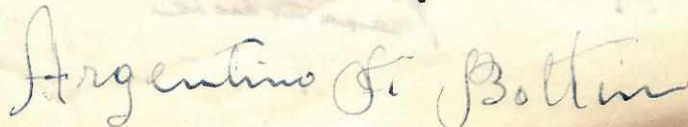
É concedido o desconto de 30%, no imposto predial, sobre o prédio de moradia e propriedade única dos que percebam salário mínimo vigente no Município, desde que não tenham mais que 3 dependentes.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1957.

  
DARCY G. RAMOS  
Vereador.





à Comissão de Economia e  
Finanças, para emitir

Face de 14 de Junho de 1957  
Francisco José de Sousa  
Presidente

Que face, das justas  
razões expostas a seguir  
se emenda, ou pela  
apropriação.

Salda das contas; 14.6.57  
Alcides Antunes

(na)  
De acordo:  
Jaquim Santos  
B Gonçalves, 14-6-57

Aprovado por unanimidade  
em regime de urgência.  
Em 14 de Junho 1957  
Francisco José de Sousa  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES  
CÂMARA DE VEREADORES

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores:

Os vereadores que esta subscrevem, na forma Regi-  
mental, apresentam, para exame e apreciação do Plenário, ao Pro-  
jeto de Lei de 31 de maio ppdo, que versa sôbre a Incidência  
do impôsto Predial, a seguinte emenda modificativa e aditiva:

Passará a ter a seguinte redação o inciso i, do  
artigo 7º :

i) - por um ano, os prédios novos de alvenaria de  
valor superior a Cr\$80.000,00 até o maximo de Cr\$400.000,00 ;  
por dois (2)anos, os prédios, também de construção <sup>DE ALVENARIA</sup> nova, cujo va-  
lor seja superior a Cr\$400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros)

Sala das Sessões, 7 de Junho de 1957

*João de Barros*  
*Am*  
*de Barros*

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores:

Os vereadores que esta subscrevem, na forma Regi-  
mental, apresentam, para exame e apreciação do Plenário, ao Pro-  
jeto de Lei de 31 de maio ppdo, que versa sobre a Incidência  
do Imposto Predial, a seguinte emenda modificativa e aditiva:

Passará a ter a seguinte redação o inciso i, do  
artigo 7º :

i) - por um ano, os prédios novos de alvenaria de  
valor superior a Cr\$80.000,00 até o maximo de Cr\$400.000,00 ;  
por dois (2)anos, os prédios, também de construção nova, <sup>DE ALVENARIA</sup> cujo va-  
lor seja superior a Cr\$400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros)

Sala das Sessões, 7 de Junho de 1957

*Jaquim Santos*  
*Tomau*  
*Luiz de Jesus*